



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
Subseção Judiciária de Itabuna

PORTARIA 8/2024

Acrescenta os incisos XV-A ao XV-D ao artigo 1º da Portaria n. 6/2023.

A MM. Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna - BA, DRA. KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ofício 27/2024 - SEP/CNJ (20328877), no qual o Secretário de Estratégia de Projetos e a Juíza Auxiliar da Presidência e Gestora Negocial do Sisbajud no Conselho Nacional de Justiça, encaminham a Planilha de valores de bloqueios judiciais antigos (documento n. 20328888), informando que: "*foi identificado por esta Secretaria, na qualidade de gestora do Sisbajud/Bacenjud, um número significativo de casos em que os procedimentos de bloqueio de valores de forma eletrônica foram iniciados há certo tempo, mas ainda sem desdobramento no sistema*";

CONSIDERANDO a necessidade de providências para a regularização dos processos com bloqueio judicial sem destinação dos valores;

CONSIDERANDO que foram identificados 408 processos desse Juízo com bloqueios antigos (anteriores a 2021) sem destinação;

CONSIDERANDO a impenhorabilidade de valores contidos em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, inciso X do CPC);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 547 /2024 adotada a partir do julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, em dezembro de 2023, quando o Plenário apreciou o Recurso Extraordinário 1.355.208. Na ocasião, o STF considerou legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, bem como que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da adoção prévia de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de protesto do título.

R E S O L V E:

Art. 1º. Ficam acrescidos os incisos XV-A ao XV-D e LXVIII ao LXXI ao artigo 1º da Portaria n. 06/2023:

Nos processos em geral

(...)

XV-A- Havendo bloqueio através do SISBAJUD, de valor não irrisório aguardar manifestação do Requerido/Executado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, não havendo manifestação realizar a transferência para a Caixa Econômica Federal, Agência 1558, à disposição deste Juízo.

XV-B - Sendo o bloqueio via SISBAJUD de valor irrisório, assim considerado o inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) caso represente percentual inferior a 10% (dez por cento) da dívida efetivar imediatamente o desbloqueio.

XV-C - Verificado que o bloqueio incidiu sobre valor maior que o montante da dívida, intimar a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado desta até a data do bloqueio.

XV-D - Constatado o excesso de bloqueio, mesmo após a atualização da dívida, liberar o saldo excedente.

XV-E - Em caso de bloqueios judiciais de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, comprovadamente realizados em conta poupança, deverá a Secretaria realizar imediatamente o desbloqueio, com base no art. 833, inciso X do CPC, aplicada a exceção do §2º do mesmo artigo ou

existência de ordem judicial em sentido diverso.

Nas Execuções Fiscais

LXVIII - Inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data do ajuizamento, incluindo as execuções apensadas contra o mesmo Executado, fazer conclusão dos autos para sentença extintiva em caso de não haver, há mais de 1 (um) ano, citação do devedor ou localização de bens penhoráveis;

LXXIX - Intimar a Exequente a comprovar, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo**, a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, tais como a notificação do Executado para pagamento da Execução Fiscal, existência de lei geral de parcelamento, oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

LXX - Intimar o Exequente a comprovar o prévio protesto da dívida, ou justificar a inadequação da medida, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições anteriores no que for incompatível com a presente.

Publique-se.

KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA

Juíza Federal



Documento assinado eletronicamente por **Karine Costa Carlos Rhem da Silva, Juíza Federal**, em 24/04/2024, às 13:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20363989** e o código CRC **54351CE0**.